



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3522 - gcmab@tce.sp.gov.br

São Paulo, 25 de novembro de 2025

Ofício C.MAB nº 1444/2025
Processo: TC-021194.989.18

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia de peças relativas aos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
WAGNER SANTOS PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de São Vicente – SP

RHFM/rgb
/email

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência

Recebido por: Cláudio Torres
Em: 28/11/25 às 14:20h

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/10/25

ITEM Nº 58

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

58 TC-021194.989.18-2

Contratante: Prefeitura de São Vicente.

Contratada: Starsan Construtora e Locações Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de pavimentação de vias nas áreas continental e insular no Município de São Vicente – Lote 1 da Concorrência Pública nº 1/2018.

Responsável(is): Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior (Ex-Prefeito); Leônidas Lúcio dos Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: execução contratual.

Advogado(s): Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491); Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858); Marco Antonio da Silva (OAB/SP nº 306.891).

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL. INSTRUMENTO DE CONTRATO ORIGINÁRIO JULGADO IRREGULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO. FALHAS NA CONSECUÇÃO. PAGAMENTO PENDENTE. FALTA DE PLACA IDENTIFICADORA DO EMPRENDIMENTO. PARALISAÇÃO DA OBRA. ABANDONO DAS AÇÕES. CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA. INEXECUÇÃO PARCIAL. CONTROLE DE EXECUÇÃO PREJUDICADO. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO COM DADOS GENÉRICOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM ADOTAR MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO. RECONHECIDO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. APONTAMENTO AFASTADO. RELEVAÇÃO DE FALHA. RECOMENDAÇÃO. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **execução** do Contrato nº 142/2018, firmado entre PREFEITURA DE SÃO VICENTE e “STARSAN CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA.” (em 06 de setembro de 2018; no valor de R\$



2.717.367,22¹; vigência de 12 meses²), para prestação de serviços de pavimentação de vias nas áreas continental e insular no Município – Lote 1.

Decisão desta Colenda Primeira Câmara, de 28 de fevereiro de 2023³, prolatada nos autos do Processo TC-021010.989.18-4, declarou a **irregularidade** do instrumento primário e da Concorrência Pública nº 1/2018, originária da avença.

Exame técnico dos elementos que compõem os autos, empreendido em três etapas⁴ pela **Unidade Regional de Santos (UR-20)**⁵, identificou incorreções que resultam em proposta de irregularidade da matéria, conforme detalhado a seguir:

- atraso no pagamento à Contratada de montante equivalente a R\$ 750.619,19⁶, liquidado há mais de 30 (trinta) dias, em descumprimento à Cláusula Quinta do contrato⁷;

- inexistência de placa identificadora da obra, em violação ao artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66⁸;

- não há no projeto básico indicação da localização do “bota-fora”⁹, a despeito da previsão de grande movimentação de terra, em desacordo com a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP nº IBR 001/2016;

¹ Dois milhões, setecentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos.

² De 06 de setembro de 2018 a 06 de setembro de 2019.

³ Decisão publicada no D.O.E. de 17 de março de 2023, transitada em julgado em 12 de abril de 2023. **Composição da Câmara:** Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho.

⁴ 1ª visita em 07 de fevereiro de 2019; 2ª visita em 09 de dezembro de 2019; e Conclusão do acompanhamento da execução alicerçado somente na documentação apresentada.

⁵ Eventos 19, 62 e 123.

⁶ Seiscentos e setenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos.

⁷ Excerto do Contrato nº 142/2018:

Cláusula Quinta: O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação da medição, por parte da fiscalização, dos serviços executados e medidos, acompanhados dos documentos pertinentes devidamente protocolados, desde que atendidas às condições para sua liberação.

⁸ Excerto da Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

⁹ Local de coleta de materiais resultantes de demolição, escavação ou retirada na própria obra.

- paralisação da obra sob a justificativa de suspensão de repasses do Governo do Estado de São Paulo, destinados a suportar os gastos contratuais, desacompanhada de documento comprobatório indicando a regularização da situação, com vistas à retomada dos repasses e continuidade das ações;
- prejudicada a averiguação do regular cumprimento do acordo, pois o cronograma físico-financeiro estipula prazo de execução de 12 (doze) meses, distribuindo os serviços de forma genérica ao longo do período;
- trecho de asfalto por fazer, inclusive drenagem, aguardando retomada da obra na Rua Vitória, Jardim Irmã Dolores. Segundo relatos de moradores, no local ocorrem inundações frequentes com proliferação de ratos e outros vetores, fazendo com que seja área com alto risco de infecção de doenças decorrentes de falta de saneamento¹⁰;
- insuficiência de informações da Origem em esclarecer o atual status da contratação, não indicando se a obra está paralisada, cancelada ou se há intenção de continuidade. Também não há registros de aditivos para redução do objeto ou rescisão contratual, o que contraria a natureza das contratações por escopo. Isso sugere que a gestão atual não tem dado a devida atenção ao caso, que carece de uma solução jurídica adequada conforme a legislação vigente, evidenciando falta de rigor e diligência na proteção dos direitos e deveres da Administração, em desacordo com os princípios administrativos previstos no artigo 37 da Constituição Federal;
- apesar dos vários indícios de desinteresse na continuidade da obra, a Administração Municipal deixou de realizar o recebimento provisório e definitivo do objeto;
- ausência de evidências de implementação do controle de garantia quinquenal¹¹;

¹⁰ As principais doenças associadas à falta de saneamento básico são: Peste Bubônica, Ascariíase, Disenteria Bacilar, Ancilostomose, Febre Tifoide, Cólera, Hepatite A, Amebíase, Leptospirose, Esquistossomose, Toxoplasmose, Dengue, Chikungunya e Febre Amarela.

¹¹ Excerto do Código Civil:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

- a obra parcialmente executada não cumpre integralmente a finalidade para a qual foi concebida;

- inércia da Prefeitura em adotar providências para se resguardar juridicamente de possíveis pleitos administrativos/judiciais da Contratada, referentes a valores liquidados e não pagos.

Por ensejo de regular notificação¹², **Administração de São Vicente**¹³, em suma, credita as falhas na execução ao Governo do Estado, que, por intermédio da respectiva Secretaria de Desenvolvimento Regional, cancelou o Convênio nº 1.670/2018, celebrado para lastrear as despesas derivadas da presente contratação.

Ao que reconhece, esse contexto fático ocasionou a interrupção do pagamento regular das obrigações, acarretando a paralisação da obra e consequente degradação do local, configurando-se “evidente prejuízo ao interesse público” envolvido. Outrossim, garante a adoção de medidas, inclusive judicial (Ação de procedimento comum Ação TJSP nº 1003715-48.2019.8.26.0590), na tentativa de retomar os repasses do Tesouro Estadual, porém, todas infrutíferas.

Dá conta de que, diante das irregularidades ensejadoras da reprovação da licitação originária e do instrumento contratual primário, instaurou sindicância para apurar eventuais responsabilidades, por meio da Portaria nº 580/SEGES/2023.

Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior¹⁴ (ex-Prefeito de São Vicente) comparece aos autos para apresentar argumentos similares à da Administração Contratante, com acréscimo de que sejam consideradas as circunstâncias práticas impostas ao caso concreto, de modo a reconhecer a

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

¹² Eventos 126 e 150.

¹³ Eventos 95 e 173.

¹⁴ Evento 181.

responsabilidade do Governo Estadual pela inexecução parcial das ações, ao interromper a concessão de numerário.

Em remate, postulam o acolhimento das justificativas e a relevação dos desacertos, com reflexa remessa ao campo das recomendações.

Na opinião do **Departamento de Instrução Processual Especializada**¹⁵, vertente engenharia, com exceção das incorreções referentes à ausência de placa de identificação da obra e à inconsistência do cronograma físico-financeiro, a seu ver, passíveis de relevação ante sua diminuta gravidade, remanescem demais impropriedades identificadas na execução, devendo a matéria, por estes fundamentos, ser reprovada. Posição integralmente endossada pela **DIPE-Economia**¹⁶ e pelo **Ministério Público de Contas**¹⁷.

GCMAB
LMN

¹⁵ Evento 198.1.

¹⁶ Evento 198.2.

¹⁷ Evento 201.

VOTO

Em que pese o cancelamento do Convênio nº 1.670/2018, pelo Governo do Estado de São Paulo, formalizado para lastrear as ações ajustadas no Contrato nº 142/2018, firmado entre PREFEITURA DE SÃO VICENTE e “STARSAN CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA.”, tal ocorrência não pode servir de fundamento isolado para justificar a inércia da Municipalidade em adotar medidas tendentes a regularizar a situação de paralisação das obras (em abril de 2019) e, assim, mitigar seus efeitos deletérios.

À míngua de documentação comprobatória, as afirmações da Origem não evidenciam a adoção de providências concretas para resolução do impasse, tais como a celebração de aditivo de redução do objeto, termo de recebimento parcial ou de rescisão contratual, medidas formais e jurídicas necessárias e hábeis a resguardar a Contratante de eventuais pleitos administrativos e judiciais da Contratada, especialmente em relação a valores liquidados e não pagos no montante de R\$ 750.619,19¹⁸.

Medição	Valor (R\$)	Data da Liquidação*	Pagamento (R\$)	Valor não Pago
1	1.341.523,63	28/12/2018	671.118,55	670.405,08
2	80.214,11	27/02/2019	-	80.214,11
Total (R\$)	1.421.737,74	-	671.118,55	750.619,19

*Datas em que as notas fiscais foram atestadas.

De acordo com a instrução, os pagamentos deveriam ter sido realizados há aproximadamente cinco anos. Contudo, a Municipalidade não informa quais ações foram adotadas para a quitação da fatura liquidada, limitando-se a creditar a pendência à cessação das transferências financeiras pelo Executivo Estadual, configurando-se assim descumprimento da Cláusula Quinta do contrato¹⁹.

¹⁸ Seiscentos e setenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos.

¹⁹ Excerto do Contrato nº 142/2018:

Mencionada ação de procedimento comum TJSP nº 1003715-48.2019.8.26.0590 (julgada improcedente por sentença do Judiciário Paulista, datada de 2 de março de 2020²⁰), de fato, foi ajuizada pela Prefeitura de São Vicente em face da Fazenda Pública Estadual, tendo como objetivo a retomada dos repasses financeiros ao Município, vinculados aos Convênios nº 1.059/2018, nº 1.317/2018, nº 1.613/2018 e nº 1.614/2018, rescindidos unilateralmente pelo Governo do Estado, ocasionando o cancelamento de transferências de recursos. Porém, tais verbas destinavam-se exclusivamente ao desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde oferecidos aos usuários do SUS na região local, inexistindo qualquer correlação com a matéria em questão.

Quanto à sindicância instaurada pela Municipalidade, por meio da Portaria nº 580/SEGES/2023, tem como finalidade eventual responsabilização de agentes envolvidos nas irregularidades identificadas na licitação originária e no instrumento primário, que ensejaram sua reprovação nos autos do Processo TC-021010.989.18-4, dela não resultando nenhum efeito prático voltado à regularização da situação da paralisação da solução contratada.

Constata-se que, em decorrência da interrupção dos repasses financeiros em 31 de janeiro de 2019, houve completo abandono da obra de pavimentação, tendo sido, presumidamente, executados até então 52%²¹ das ações pactuadas (proporcional ao valor de R\$ 1.421.737,74²²), com consequências negativas no âmbito da saúde pública, devido à inexecução parcial dos serviços de drenagem e de trecho de asfalto na “Rua Vitória, Jardim Irmã Dolores”.

Cláusula Quinta: O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação da medição, por parte da fiscalização, dos serviços executados e medidos, acompanhados dos documentos pertinentes devidamente protocolados, desde que atendidas às condições para sua liberação.

²⁰ Sentença de 2 de março de 2020 (publicada no D.J.e. de 05 de março de 2020; transitada em julgado em 15 de junho de 2020), prolatada pelo exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente – SP.

²¹

Medição	Valor (R\$)	Valor Acumulado (R\$)	% em relação ao valor contratado
1	1.341.523,63	1.341.523,63	49%
2	80.214,11	1.421.737,74	52%
Total Medido (R\$)	1.421.737,74		
Valor Contratado (R\$)	2.717.367,22		

²² Um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos.



Diga-se presumidamente, pois o cronograma físico-financeiro fora elaborado com dados genéricos, com alocação imprecisa das ações ao longo dos 12 (doze) meses estabelecidos para a execução (de 12 de setembro de 2018 a 06 de setembro de 2019), inviabilizando a averiguação do regular cumprimento do acordo, falha que, associada à inexecução de parte dos serviços, remonta à precariedade do planejamento contratual.

Segundo auditoria *in loco* realizada em 09 de dezembro de 2019, moradores relataram que a área em questão sofre com inundações frequentes, o que favorece a proliferação de ratos e outros vetores, caracterizando elevado risco de infecções por doenças relacionadas à falta de saneamento²³.

Trata-se de cenário fático sensível que poderia fomentar tentativa da Administração Municipal em obter, no mínimo, dotação orçamentária especial, visando assegurar a continuidade da execução do contrato e a finalização das ações pactuadas, de sorte a impedir o “evidente prejuízo ao interesse público” envolvido, reconhecido pela própria Municipalidade. Todavia, reclamada conduta também não se divisa na hipótese.

No mais, de se afastar o apontamento alusivo à falta de indicação da localização do “bota-fora”²⁴, local diretamente relacionado à absorção dos materiais resultantes de demolição, escavação ou retirada na própria obra, visto que, à luz do parecer do Departamento de Instrução Processual Especializada, o projeto básico da contratação em perspectiva não prevê grande movimentação de terra.

Por outro lado, passível de relevação desacerto relacionado à inexistência de placa identificadora da obra, porquanto de inexpressiva envergadura frente ao conjunto das falhas da execução.

Do exposto, o VOTO que submeto ao crivo desta Colenda Câmara proclama a **irregularidade** da execução do Contrato nº 142/2018, firmado entre PREFEITURA DE SÃO VICENTE e “STARSAN CONSTRUTORA E LOCAÇÕES

²³ As principais doenças associadas à falta de saneamento básico são: Peste Bubônica, Ascariíase, Disenteria Bacilar, Ancilostomose, Febre Tifoide, Cólera, Hepatite A, Amebíase, Leptospirose, Esquistossomose, Toxoplasmose, Dengue, Chikungunya e Febre Amarela.

²⁴ Local de coleta de materiais resultantes de demolição, escavação ou retirada na própria obra.

LTDA.”, acionando-se os comandos normativos dos incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo de recomendação à Origem para que, em contratações congêneres futuras, observe com rigor a disciplina traçada no artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66²⁵.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os presentes autos.

GCMAB
LMN

²⁵ Excerto da Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-021194.989.18-2
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 14-10-2025

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da execução do Contrato nº 142/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e "Starsan Construtora e Locações Ltda.", acionando-se os comandos normativos dos incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo de recomendação à Origem para que, em contratações congêneres futuras, observe com rigor a disciplina traçada no artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANCE CESTARI

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
 - juntar ou certificar.
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 16 de outubro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

PRIMEIRA CÂMARA

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA

(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00021194.989.18-2
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (CNPJ 46.177.523/0001-09)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: LEANDRO MATSUMOTA (OAB/SP 229.491) / DUILIO ROSANO JUNIOR (OAB/SP 272.858)
CONTRATADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ STARSAN CONSTRUTORA E LOCACOES LTDA (CNPJ 15.650.081/0001-42)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ PEDRO LUIS DE FREITAS GOUVEA JUNIOR (CPF ***.280.989-**) <ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA (OAB/SP 306.891)▪ LEONIDAS LUCIO DOS SANTOS (CPF ***.362.498-**) ▪ KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO (CPF ***.762.868-**) <ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)
ASSUNTO:	CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS Nº 142/18, assinado em 06/09/2018. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação de vias nas áreas Continental e Insular no Município de São Vicente ? Lote 01. VIGÊNCIA: 05/09/2018 a 04/09/2019 VALOR: R\$ 2.717.367,22
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-20
PROCESSO PRINCIPAL:	00021010.989.18-4

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURELIO BERTAIOLLI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 30ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 14 de outubro de 2025.

SDG-1, 21 de outubro de 2025

Thiago Romani Variz
Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO ROMANI VARIZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BRNU-G2W4-7BBF-40X6



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO
BERTAIOLLI

(11) 3292-3529 - cgcmab@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00021194.989.18-2

CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (CNPJ 46.177.523/0001-09)
- **ADVOGADO:** LEANDRO MATSUMOTA (OAB/SP 229.491) / DUILIO ROSANO JUNIOR (OAB/SP 272.858)

CONTRATADO(A):

- STARSAN CONSTRUTORA E LOCACOES LTDA (CNPJ 15.650.081/0001-42)

INTERESSADO(A):

- PEDRO LUIS DE FREITAS GOUVEA JUNIOR (CPF ***.280.989-**)
 - **ADVOGADO:** MARCO ANTONIO DA SILVA (OAB/SP 306.891)
- LEONIDAS LUCIO DOS SANTOS (CPF ***.362.498-**)
 - **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)
- KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO (CPF ***.762.868-**)
 - **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)

ASSUNTO: CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS Nº 142/18, assinado em 06/09/2018.
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação de vias nas áreas Continental e Insular no Município de São Vicente ? Lote 01.
VIGÊNCIA: 05/09/2018 a 04/09/2019
VALOR: R\$ 2.717.367,22

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-20

PROCESSO PRINCIPAL: 00021010.989.18-4

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP em 24/10/2025, com data de publicação em 28/10/2025, transitou em julgado em 18/11/2025.

Cartório do GCMAB, 24 de novembro de 2025.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EAR7-LEAU-8WRY-69B3

ACÓRDÃOS DO CONS. MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

ACÓRDÃO

TC-021194.989.18-2

Contratante: Prefeitura de São Vicente.

Contratada: Starsan Construtora e Locações Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de pavimentação de vias nas áreas continental e insular no Município de São Vicente – Lote 1 da Concorrência Pública nº 1/2018.

Responsável(is): Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior (Ex-Prefeito); Leônidas Lúcio dos Santos (Secretário Municipal).

Em Julgamento: execução contratual.

Advogado(s): Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Marco Antônio da Silva (OAB/SP nº 306.891), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL. INSTRUMENTO DE CONTRATO ORIGINÁRIO JULGADO IRREGULAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO. FALHAS NA CONSECUÇÃO. PAGAMENTO PENDENTE. FALTA DE PLACA IDENTIFICADORA DO EMPRENDIMENTO. PARALISAÇÃO DA OBRA. ABANDONO DAS AÇÕES. CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA. INEXECUÇÃO PARCIAL. CONTROLE DE EXECUÇÃO PREJUDICADO. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO COM DADOS GENÉRICOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM ADOTAR MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO. RECONHECIDO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. APONTAMENTO AFASTADO. RELEVAÇÃO DE FALHA. RECOMENDAÇÃO. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, decidiu pela **irregularidade** da execução do Contrato nº 142/2018, firmado entre PREFEITURA DE SÃO VICENTE e “STARSAN CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA.”, acionando-se os comandos normativos dos incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo de **recomendação** à Origem para que, em contratações congêneres futuras, observe com rigor a disciplina traçada no artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

nº 0140386